



LEI Nº 3655/2014

EMENTA: Institui no Município de Gravatá o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006. Assim como as Leis Complementares nº 127 e 128, consolidadas, alterações posteriores e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Gravatá, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das disposições preliminares

Artigo 1º. Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte (ME), e aos microempreendedores individuais, doravante também denominados respectivamente ME e MEI, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, criando o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Artigo 2º. Esta lei possui os seguintes capítulos que tratam das suas respectivas normas:

- I – Das disposições preliminares;
- II – Da definição de microempresa e empresa de pequeno porte;
- III – Da inscrição e baixa;
- IV – Dos tributos e das contribuições;
- V – Do acesso aos mercados;
- VI – Da fiscalização orientadora;
- VII – Do associativismo;
- VIII – Do estímulo ao crédito e à capitalização;
- IX – Do estímulo à inovação;
- X – Do acesso à justiça;
- XI – Do apoio e da representação;
- XII – Da educação empreendedora;
- XIII – Do estímulo à formalização de empreendimentos;
- XIV – Da agropecuária e dos pequenos produtores rurais;
- XV – Do turismo e suas modalidades
- XVI – Do fomento às incubadoras e aos distritos empresariais de microempresas e empresas de pequeno porte
- XVII – Das disposições finais e transitórias.

Box

Endereço: Rua Tenente Cleto Campelo, 268
Gravatá-PE- CEP 55.641-901
Telefone (081) 3563-9023
www.prefeituradegravata.pe.gov.br
gabinete.pmg@prefeituradegravata.pe.gov.br





Capítulo II

Da definição de microempresa e empresa de pequeno porte e do microempreendedor individual

Artigo 3º. Para os efeitos desta lei, ficam adotados o paradigma de definição de microempresa e empresa de pequeno porte (ME) e Microempreendedor Individual (MEI) constantes do Capítulo II e do parágrafo primeiro do artigo 18.A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como as alterações que vierem a ser feitas por resoluções do Comitê Gestor Federal.

Capítulo III

Da inscrição e baixa

Artigo 4º. O município deverá utilizar o Cadastro Sincronizado Nacional, e para isso terá que firmar convênios com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e Junta Comercial do Estado de Pernambuco - JUCEPE.

Parágrafo Único. A operacionalização e utilização do Cadastro Sincronizado Nacional estarão condicionadas aos ajustes técnicos e aparelhamento da prefeitura, necessários para iniciar os processos de formatação de sistemas e para a efetiva disponibilização para os beneficiários.

Artigo 5º. A Administração Pública Municipal poderá criar e colocar em funcionamento a "Sala do Empreendedor", mediante Decreto, com a finalidade de ofertar os seguintes serviços:

I – Concentrar o atendimento ao público no que se refere a todas as ações burocráticas necessárias à abertura, regularização e baixa no município de empresários e empresas, inclusive as ações que envolvam órgãos de outras esferas públicas, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade e celeridade do processo na perspectiva do usuário;

II – Disponibilizar todas as informações prévias necessárias ao empresário para que ele se certifique, antes de iniciar o processo de abertura da empresa, de que não haverá restrições relativas a sua escolha quanto ao tipo de negócio, local de funcionamento e razão social, bem como das exigências legais a serem cumpridas nas esferas municipal, estadual e federal, tanto para abertura quanto para o funcionamento e baixa da empresa;

III – Disponibilizar referências ou prestar atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa e mercadológica;

IV – Disponibilizar acervos físicos e eletrônicos sobre os principais ramos de negócios instalados no município;

V – Disponibilizar informações atualizadas sobre captação de crédito pelas ME;

VI – Disponibilizar as informações e meios necessários para facilitar o acesso das ME locais aos processos licitatórios de compras públicas no âmbito municipal, estadual e federal.

Parágrafo Único. Para o disposto nesse artigo, a Administração Pública Municipal poderá se valer de convênios com outros órgãos públicos e instituições de representação e apoio às ME.

Endereço: Rua Tenente Cleto Campelo, 268
Gravatá-PE- CEP 55.641-901
Telefone (081) 3563-9023
www.prefeituradegravata.pe.gov.br
gabinete.pmg@prefeituradegravata.pe.gov.br



Section 1

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records and the role of the auditor in ensuring the integrity of the financial statements.

Section 2

The second part of the document outlines the specific procedures and methods used to verify the accuracy of the data and ensure compliance with the relevant standards.

The third part of the document provides a detailed analysis of the findings and discusses the implications of the results for the organization's financial health and operational efficiency.

The fourth part of the document offers recommendations and suggestions for improving the internal control systems and enhancing the overall quality of the financial reporting process.

The fifth part of the document concludes the report and summarizes the key findings and the overall assessment of the organization's financial performance.

The sixth part of the document provides a final summary and reiterates the importance of the audit process in ensuring the reliability and transparency of the financial information.

The seventh part of the document discusses the future outlook and the ongoing commitment to maintaining high standards of audit quality and professional conduct.



Prepared by: [Name]
Date: [Date]



Artigo 6º. Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Artigo 7º. A Administração Pública emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

Parágrafo Único. Nos casos referidos no caput deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I – instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II – em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação e aglomeração de pessoas e desde que a atividade não tenha riscos de insalubridade, perigo ou risco de poluição para a população vizinha.

Artigo 8º. A Administração Pública Municipal e seus órgãos e entidades municipais competentes definirão as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

Artigo 9º. O Alvará Provisório será declarado nulo se:

I – Expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II – Ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Parágrafo Único. Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, município e terceiros os empresários que tiverem seu Alvará Provisório declarado nulo por se enquadrarem no item II do artigo anterior, sem prejuízo das sanções penais.

Artigo 10. O processo de registro do Microempreendedor Individual, de que trata o art. 18. A da Lei Complementar 123/2006, deverá ter trâmite especial para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

Artigo 11. Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes à primeira Taxa de Localização e Funcionamento e relativa ao exercício regular do Poder de Polícia, bem como à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao processo de registro do Microempreendedor Individual, assim definido como o primeiro Alvará ou de início de sua atividade neste Município.

Endereço: Rua Tenente Cleto Campelo, 268
Gravatá-PE- CEP 55.641-901
Telefone (081) 3563-9023





A list of the... (faint text, likely a list or index)

... (faint text, likely a list or index)

... (faint text, likely a list or index)

... (faint text, likely a list or index)

... (faint text, likely a list or index)

... (faint text, likely a list or index)

... (faint text, likely a list or index)

... (faint text, likely a list or index)

... (faint text, likely a list or index)



... (faint text, likely a signature or title)





Artigo 12. O registro dos atos constitutivos e de suas alterações referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão municipal envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa ocorrerão independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º No tocante aos processos de extinções (baixas), deve-se observar o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 35, da Lei Municipal 3.216/2003, alterada pela Lei 3.645/2013.

§ 2º A baixa referida §1º deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

§ 3º A solicitação de baixa importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Artigo 13. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

Capítulo IV

Dos tributos e das contribuições

Artigo 14. O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) passa a ser feito como dispõe a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no seu capítulo IV.

Artigo 15. O Microempreendedor Individual poderá recolher os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas as normas específicas previstas nos arts. 18.A, 18.B e 18.C da Lei Complementar nº 123/2006, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Artigo 16. Poderá o Executivo, através de Decreto, de forma unilateral e diferenciada para cada ramo de atividade, respeitando o Código Tributário Municipal, conceder redução do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, hipótese em que será realizado ajuste do valor a ser recolhido.

Artigo 17. O Município poderá estabelecer, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ISS devido por microempresa

Endereço: Rua Tenente Cleto Campelo, 268
Gravatá-PE- CEP 55.641-901
Telefone (081) 3563-9023
www.prefeituradegravata.pe.gov.br
gabinete.pmg@prefeituradegravata.pe.gov.br



1. The first part of the document is a general introduction to the subject matter. It discusses the importance of the research and the objectives of the study. The introduction also provides a brief overview of the methodology used in the research.

2. The second part of the document is a detailed description of the methodology used in the research. This section includes information about the sample size, the data collection methods, and the statistical analysis techniques used.

3. The third part of the document is a discussion of the results of the research. This section presents the findings of the study and discusses their implications. It also compares the results with previous research in the field.

4. The fourth part of the document is a conclusion and a list of references. The conclusion summarizes the main findings of the study and provides recommendations for future research. The references list the sources used in the research.

5. The fifth part of the document is an appendix containing additional information related to the research. This may include raw data, detailed calculations, or other supporting materials.

Appendix A

The following table shows the results of the regression analysis.

Table 1: Results of the regression analysis. The table displays the coefficients, standard errors, and t-statistics for each independent variable. The dependent variable is the natural logarithm of the dependent variable.

Table 2: Results of the regression analysis. The table displays the coefficients, standard errors, and t-statistics for each independent variable. The dependent variable is the natural logarithm of the dependent variable.

Table 3: Results of the regression analysis. The table displays the coefficients, standard errors, and t-statistics for each independent variable. The dependent variable is the natural logarithm of the dependent variable.

Table 4: Results of the regression analysis. The table displays the coefficients, standard errors, and t-statistics for each independent variable. The dependent variable is the natural logarithm of the dependent variable.



Author: [Name]
Date: [Date]
Page: [Page Number]



que tenha auferido receita bruta, no ano calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano calendário, conforme dispõe o artigo 18, § 18º, da Lei Complementar 123/2006.

Artigo 18. Os parcelamentos de débitos seguirão o disposto na Lei Municipal 3.216/2003.

Capítulo V

Do acesso aos mercados

Artigo 19. Nas contratações da Administração Pública Municipal deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as ME objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Artigo 20. Para a ampliação da participação das MPE nas licitações públicas, a Administração Pública Municipal deverá atuar de forma proativa no convite às ME locais e regionais para participarem dos processos de licitação.

Artigo 21. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º. A não regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Artigo 22. No processo de licitação será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço e/ou menor lance.

Artigo 23. Ocorrendo o empate citado nos §§ 1º e 2º do artigo 24, o procedimento será o seguinte:

Endereço: Rua Tenente Cleto Campelo, 268
Gravatá-PE- CEP 55.641-901
Telefone (081) 3563-9023
www.prefeituradegravata.pe.gov.br
gabinete.pmg@prefeituradegravata.pe.gov.br



THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DEPARTMENT OF CHEMISTRY
5800 S. DICKINSON DRIVE
CHICAGO, ILLINOIS 60637

TO: [Name]
FROM: [Name]
SUBJECT: [Subject]

[Faded text block]

[Faded text block]

[Faded text block]

[Faded text block]

[Faded text block]

[Faded text block]

[Faded text block]

[Faded text block]

[Faded text block]



[Faded text block]



I – A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – Não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 24 desta lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 24 desta lei, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º. Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º. O disposto no artigo 24 somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º. No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Artigo 24. A Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório:

I – Destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II – Em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III – Em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º. O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º. Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Artigo 25. Não se aplica o disposto no artigo 26 desta lei quando:

I – Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

Endereço: Rua Tenente Cleto Campelo, 268
Gravatá-PE- CEP 55.641-901
Telefone (081) 3563-9023
www.prefeituradegravata.pe.gov.br
gabinete.pmg@prefeituradegravata.pe.gov.br



Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.



Faint, illegible text located in the bottom right area of the page, possibly a signature or official stamp.



II – Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – A licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Artigo 26. Para contribuir para a ampla participação nos processos licitatórios, o Município deverá:

I – instituir e manter atualizado cadastro das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a divulgação das licitações, além de estimular o cadastramento destas empresas no processo de compras públicas;

II – divulgar as compras públicas a serem realizadas, com previsão de datas das contratações, no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte e facilitar a formação de parcerias e subcontratações.

Artigo 27. A aquisição de gêneros alimentícios, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade dos fornecedores para disponibilizar produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Parágrafo Único. Preferencialmente, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do município ou da região.

Capítulo VI

Da fiscalização orientadora

Artigo 28. A fiscalização, no que se refere aos aspectos metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança das microempresas e empresas de pequeno porte, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º. Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Endereço: Rua Tenente Cleto Campelo, 268
Gravatá-PE- CEP 55.641-901
Telefone (081) 3563-9023
www.prefeituradegravata.pe.gov.br
gabinete.pmg@prefeituradegravata.pe.gov.br



11. The Commission has received information that the Government of the Republic of the Congo has requested the assistance of the Commission in the field of health and family planning.

12. The Commission has reviewed the request and has concluded that the Government of the Republic of the Congo is entitled to the assistance of the Commission in the field of health and family planning.

13. The Commission has decided to grant the request of the Government of the Republic of the Congo for assistance in the field of health and family planning.

14. The Commission has decided to grant the request of the Government of the Republic of the Congo for assistance in the field of health and family planning.

15. The Commission has decided to grant the request of the Government of the Republic of the Congo for assistance in the field of health and family planning.

16. The Commission has decided to grant the request of the Government of the Republic of the Congo for assistance in the field of health and family planning.

17. The Commission has decided to grant the request of the Government of the Republic of the Congo for assistance in the field of health and family planning.

18. The Commission has decided to grant the request of the Government of the Republic of the Congo for assistance in the field of health and family planning.

19. The Commission has decided to grant the request of the Government of the Republic of the Congo for assistance in the field of health and family planning.

20. The Commission has decided to grant the request of the Government of the Republic of the Congo for assistance in the field of health and family planning.

The Commission has decided to grant the request of the Government of the Republic of the Congo for assistance in the field of health and family planning.

The Commission has decided to grant the request of the Government of the Republic of the Congo for assistance in the field of health and family planning.

The Commission has decided to grant the request of the Government of the Republic of the Congo for assistance in the field of health and family planning.



Director, World Health Organization
Geneva, Switzerland



§ 2º. Nas ações de fiscalização poderão ser lavrados, se necessários, termos de ajustamento de conduta.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

Capítulo VII

Do associativismo

Artigo 29. O Poder Executivo poderá adotar mecanismos de incentivo à formação e funcionamento de cooperativas e associações no Município, por meio do:

I – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

II – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

III – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à produção e comercialização para o mercado interno e para exportação;

Artigo 30. O Poder Executivo municipal poderá incentivar a formação de arranjos produtivos locais, para incrementar a articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre as micro e pequenas empresas pertencentes à uma mesma cadeia produtiva.

Capítulo VIII

Do estímulo ao crédito e à capitalização

Artigo 31. A Administração Pública Municipal, para estimular o acesso ao crédito e à capitalização dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte, incentivará a instalação e funcionamento de cooperativas de crédito, outras instituições públicas e privadas de microfinanças e de sociedades de garantia de crédito em seu território.

Artigo 32. Fica O Executivo Municipal autorizado a celebrar parcerias com o Governo do Estado e com o Governo Federal destinado à concessão de crédito a Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais instalados no município, por meio de convênios com instituições financeiras e não financeiras autorizadas a atuar com o segmento de micro e pequenas empresas, sem contudo se responsabilizar de qualquer forma sobre os créditos concedidos.

Endereço: Rua Tenente Cleto Campelo, 268
Gravatá-PE- CEP 55.641-901
Telefone (081) 3563-9023
www.prefeituradegravata.pe.gov.br
gabinete.pmg@prefeituradegravata.pe.gov.br



1. The first part of the report is devoted to a description of the situation in the country.

2. The second part of the report is devoted to a description of the situation in the country.

3. Results

The results are as follows:

1. The first part of the report is devoted to a description of the situation in the country.

2. The second part of the report is devoted to a description of the situation in the country.

3. The third part of the report is devoted to a description of the situation in the country.

4. The fourth part of the report is devoted to a description of the situation in the country.

5. The fifth part of the report is devoted to a description of the situation in the country.

4. Conclusions

The conclusions are as follows:

1. The first part of the report is devoted to a description of the situation in the country.

2. The second part of the report is devoted to a description of the situation in the country.



1. The first part of the report is devoted to a description of the situation in the country.



Capítulo IX

Do estímulo à inovação

Artigo 33. A Administração Pública Municipal fica autorizada a conceder os seguintes benefícios, com o objetivo de estimular e apoiar a instalação de condomínios de ME e incubadoras no Município, que sejam de base tecnológica conforme os parâmetros definidos pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) e que sejam de caráter estratégico para o município:

I – Isenção de 50% (cinquenta por cento) do Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) pelo prazo de até 4 (quatro) anos incidentes sobre a construção ou acréscimos realizados no imóvel, inclusive quando se tratar de imóveis locados, desde que esteja previsto no contrato de locação que o recolhimento do referido imposto é de responsabilidade do locatário;

II – Isenção de 50% (cinquenta por cento) por 4 (quatro) anos da Taxa de Localização e Funcionamento.

§1º. Caso a atividade seja descontinuada ou transferida a matriz ou filial para outro imóvel, ficam automaticamente canceladas as isenções previstas neste artigo a partir do momento em que ocorra a descontinuação da atividade ou mudança de endereço;

§2º. Para fruição do benefício previsto neste artigo, deverá o proponente ou o empreendedor contemplado com o benefício apresentar à Diretoria de Tributação da Secretaria de Finanças do Município planilha demonstrando a contrapartida econômico-financeiro-social, inclusive fiscal, das isenções supracitadas que ocasionaram o impacto orçamentário-financeiro no prazo supracitado;

§3º. Considerar-se-á como contrapartida descrita no parágrafo 2º deste artigo:

a) Contratação de empregados da empresa, que sejam cidadãos deste Município, mediante assinatura na carteira de trabalho - CTPS - ou contrato de trabalho ou bolsa de jovem aprendiz, bem como a entrega de cópia desses documentos na forma deste artigo, excetuando-se os casos de contratações de profissionais não disponíveis no âmbito municipal;

b) Comprovação de aplicação dos recursos de seu faturamento no Município, além da forma descrita na alínea anterior proporcional ao prazo da isenção;

§ 4º. No caso de não efetivação da contrapartida econômico-financeiro-social, inclusive fiscal, para o Município, o beneficiado pela isenção ficará automaticamente obrigado a recolher os valores indevidamente isentos para o Município, sem prejuízo dos acréscimos legais cabíveis e previstos na Lei 3.216/2003.

Artigo 34. A Administração Pública Municipal fica autorizada a incentivar, apoiar e criar, de forma isolada ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, os seguintes instrumentos de apoio à inovação tecnológica:

I – O Fundo Municipal de Inovação Tecnológica da Micro e Pequena Empresa, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica nas MPE locais;

II – Incubadoras de empresas de base tecnológica com o objetivo de incentivar e apoiar a criação, no município, de empresas de base tecnológica;

Endereço: Rua Tenente Cleto Campelo, 268
Gravatá-PE- CEP 55.641-901
Telefone (081) 3563-9023
www.prefeituradegravata.pe.gov.br
gabinete.pmg@prefeituradegravata.pe.gov.br



The following information is provided for your information. It is not intended to constitute an offer of insurance or any other financial product. The information is provided for your information only and should not be relied upon as a basis for any investment decision. The information is provided for your information only and should not be relied upon as a basis for any investment decision.

The following information is provided for your information. It is not intended to constitute an offer of insurance or any other financial product. The information is provided for your information only and should not be relied upon as a basis for any investment decision. The information is provided for your information only and should not be relied upon as a basis for any investment decision.

The following information is provided for your information. It is not intended to constitute an offer of insurance or any other financial product. The information is provided for your information only and should not be relied upon as a basis for any investment decision. The information is provided for your information only and should not be relied upon as a basis for any investment decision.

The following information is provided for your information. It is not intended to constitute an offer of insurance or any other financial product. The information is provided for your information only and should not be relied upon as a basis for any investment decision. The information is provided for your information only and should not be relied upon as a basis for any investment decision.

The following information is provided for your information. It is not intended to constitute an offer of insurance or any other financial product. The information is provided for your information only and should not be relied upon as a basis for any investment decision. The information is provided for your information only and should not be relied upon as a basis for any investment decision.



Information provided for your information only. It is not intended to constitute an offer of insurance or any other financial product. The information is provided for your information only and should not be relied upon as a basis for any investment decision.



III – Parques Tecnológicos com o objetivo de incentivar e apoiar a criação e a instalação, no município, de empresas de base tecnológica.

Artigo 35. Os órgãos e entidades públicas municipais, que atuam com foco em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, terão por meta efetuar a aplicação de, no mínimo 20% (vinte por cento) de seus investimentos em projetos de inovação tecnológica das MPE do município.

Capítulo X

Do acesso à justiça

Artigo 36. O Município poderá realizar parcerias com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso ao juizado especial, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar n. 123/ 2006.

Artigo 37. Poderá o Município celebrar parcerias com entidades locais, objetivando estimular a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos envolvendo as empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§ 1º. O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º. Com base no caput deste artigo, o Município também poderá

formar parceria com o Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

Capítulo XI

Do apoio e da representação

Artigo 38. Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às MPE, a Administração Pública Municipal poderá incentivar e apoiar a criação de Fórum Municipal, com a participação dos representantes dos órgãos públicos e das entidades vinculadas ao setor empresarial urbano e rural, além de estimular a participação dos mesmos em fóruns regionais e estaduais.

Capítulo XII

Endereço: Rua Tenente Cleto Campelo, 268
Gravatá-PE- CEP 55.641-901
Telefone (081) 3563-9023
www.prefeituradegravata.pe.gov.br
gabinete.pmg@prefeituradegravata.pe.gov.br



11 - Bureau of Land Management, Department of the Interior, Washington, D.C. 20250

Re: [Illegible]

[Illegible]

[Illegible]

[Illegible]

[Illegible]

[Illegible]

[Illegible]

[Illegible]

[Illegible]

[Illegible]

[Illegible]

[Illegible]



[Illegible]



GRAVATÁ

A cidade cresce com a gente

Da educação empreendedora

Artigo 39. A Administração Pública Municipal poderá promover parcerias com instituições públicas e privadas, para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais, ficando autorizado a:

I – Firmar parcerias ou convênios com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos educacionais, com foco em gestão de pequenos negócios, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e temas afins, nas escolas do município, visando difundir a cultura empreendedora;

§ 1º O disposto neste artigo compreende ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos das escolas públicas e privadas do Município.

§ 2º Os projetos referentes a esse artigo também poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público, ações de capacitação de professores, e outras ações que o Poder Público Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

Artigo 40. Fica o Poder Público Municipal autorizado a realizar ações de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma.

§ 1º. Compreendem-se como ações de inclusão digital deste artigo:

I – a abertura ou destinação e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito à Internet;

II – o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III – a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet.

§ 2º. Compreende-se como ações de inclusão digital na forma deste artigo, inclusive a disponibilização de toda tecnologia e acessibilidade digital às MPE localizadas na Zona Rural deste Município.

Capítulo XIII

Do estímulo à formalização de empreendimentos

Artigo 41. Com o objetivo de incentivar a regularização das atividades empresariais no município, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às pessoas físicas ou jurídicas que desempenham atividades econômicas, que espontaneamente, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei, providenciarem sua regularização, os seguintes benefícios:

Box

Endereço: Rua Tenente Cleto Campelo, 268
Gravatá-PE- CEP 55.641-901
Telefone (081) 3563-9023
www.prefeituradegravata.pe.gov.br
gabinete.pmg@prefeituradegravata.pe.gov.br



The following information is being furnished to you for your information and guidance. It is classified "Secret" because its disclosure could result in the identification of sources and methods of the intelligence activities of the United States Government.

This information is being furnished to you on a "need-to-know" basis. It is not to be disseminated to other personnel unless you are specifically authorized to do so.

The information contained herein is the property of the United States Government and is loaned to you. It is not to be distributed, copied, or otherwise made available to unauthorized personnel.

If you have any questions regarding this information, please contact the appropriate office.

Very truly yours,
[Signature]

[Name]
[Title]

The information contained herein is classified "Secret" because its disclosure could result in the identification of sources and methods of the intelligence activities of the United States Government.



SECRET



- I – Ficarão eximidas de quaisquer penalidades referentes ao período de informalidade,
- II – Terão reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao processo de registro.
- III – Receberão orientação quanto à atividade ou situação em que se encontra o empreendimento em relação a aspectos trabalhistas, metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança.
- IV – Usufruirão de todos os serviços ofertados pela Sala do Empreendedor, descritos no artigo 7º. desta lei.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, consideram-se informais as atividades econômicas em funcionamento que não estejam inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e no Cadastro de Contribuintes do município.

Capítulo XIV

Dos pequenos produtores rurais

Artigo 42. A Administração Pública Municipal fica autorizada a firmar parcerias e formalizar convênios com órgãos públicos com foco no agronegócio, entidades de pesquisa e assistência técnica rural e instituições afins, com o objetivo de melhorar a produtividade e a qualidade produtiva dos pequenos empreendimentos rurais, mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade dos pequenos produtores.

§ 1º. Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento; e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º. Poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo, pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados pelo órgão ou secretaria competente da Administração Pública Municipal.

§ 3º. Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades para conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizam o uso de recursos naturais com objetivo de promover a auto sustentação, a minimização da dependência de energias não renováveis, a eliminação do emprego de agrotóxicos, e de outros insumos artificiais tóxicos e de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção e armazenamento dos gêneros alimentícios.

Capítulo XV

Do turismo e suas modalidades

BMX

Endereço: Rua Tenente Cleto Campelo, 268
Gravatá-PE- CEP 55.641-901
Telefone (081) 3563-9023
www.prefeituradegravata.pe.gov.br
gabinete.pmg@prefeituradegravata.pe.gov.br



1 - The first part of the document is a list of names of the members of the committee. The names are listed in alphabetical order. The names are: [illegible]

The purpose of the committee is to [illegible] the [illegible] of the [illegible] and to [illegible] the [illegible] of the [illegible].

The committee is composed of [illegible] members. The members are: [illegible]

The committee is authorized to [illegible] the [illegible] of the [illegible] and to [illegible] the [illegible] of the [illegible].



[illegible text]

[illegible text]



Artigo 43. O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais e não governamentais, entidades de apoio ao desenvolvimento do turismo sustentável, Circuitos Turísticos e outras instâncias de governança, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos turísticos do município.

§ 1º. Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte Associações e Sindicatos de classe, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos às ME, EPP e empreendedores rurais especificamente do setor.

§ 2º. Poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo os pequenos empreendimentos do setor turístico, legalmente constituídos, e que tenham realizado seu cadastro junto ao Ministério do Turismo, através do CADASTUR ou outro mecanismo de cadastramento que venha substituí-lo.

§ 3º. Competirá à Secretaria Municipal de Turismo, juntamente com o COMTUR. Conselho Municipal de Turismo, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

§ 4º. O Município concentrará seus esforços no sentido de promover o desenvolvimento do turismo nas modalidades características da região.

Capítulo XVI

Do fomento às incubadoras e aos distritos empresariais de microempresas e empresas de pequeno porte

Artigo 44. O Poder Público Municipal incentivará a instituição de empresas incubadoras, com a finalidade de apoiar o desenvolvimento de microempresas, de empresas de pequeno porte e de microempreendedores individuais de diversos ramos de atividade.

§ 1º. As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a critério da Administração Pública incorrer nas despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infraestrutura.

§ 2º. O prazo máximo de permanência na incubadora será de 2 (dois) anos, para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para áreas de seus domínios.

Artigo 45. O Poder Público Municipal poderá criar distritos empresariais específicos para instalação de micro e pequenas empresas, a ser regulamentado por lei municipal específica, que estabelecerá local e condições para ocupação dos lotes a serem ocupados.

Capítulo XVII

Disposições finais e transitórias

BMX

Endereço: Rua Tenente Cleto Campelo, 268
Gravatá-PE- CEP 55.641-901

Telefone (081) 3563-9023

www.prefeituradegravata.pe.gov.br

gabinete.pmg@prefeituradegravata.pe.gov.br



1. The first part of the report deals with the general situation of the country and the progress of the work during the year.

2. The second part of the report deals with the work done during the year and the results obtained.

3. The third part of the report deals with the work done during the year and the results obtained.

4. The fourth part of the report deals with the work done during the year and the results obtained.

5. The fifth part of the report deals with the work done during the year and the results obtained.

6. The sixth part of the report deals with the work done during the year and the results obtained.

7. The seventh part of the report deals with the work done during the year and the results obtained.

8. The eighth part of the report deals with the work done during the year and the results obtained.

9. The ninth part of the report deals with the work done during the year and the results obtained.

10. The tenth part of the report deals with the work done during the year and the results obtained.

11. The eleventh part of the report deals with the work done during the year and the results obtained.

12. The twelfth part of the report deals with the work done during the year and the results obtained.





A cidade cresce com a gente

Artigo 46. O Poder Público Municipal deverá prever nos instrumentos de planejamento de ações governamentais, os recursos financeiros, materiais e humanos com a finalidade de possibilitar a plena aplicação desta lei.

Artigo 47. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a celebrar convênios e demais instrumentos públicos, na forma da Lei, visando a participação e a cooperação de instituições públicas e privadas que possam contribuir para o alcance dos resultados almejados pelas políticas públicas estabelecidas nesta Lei.

Artigo 48. Todos os órgãos vinculados à Administração Pública Municipal deverão incorporar em seus procedimentos, no que couber, o tratamento diferenciado e facilitador às microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo Único. O Poder Executivo deverá dar ampla divulgação do teor e benefícios desta lei para a sociedade, com vistas a sua plena aplicação.

Artigo 49. Fica instituído o “Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa”, que será em 10 de maio de cada ano.

Parágrafo Único. Nesse dia, será realizado evento público, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas para fomento dos pequenos negócios e para melhoria da legislação municipal aplicada às microempresas e empresas de pequeno porte.

Artigo 50. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Didier, 06 de junho de 2014

BRUNO COUTINHO MARTINIANO LINS
Prefeito

Endereço: Rua Tenente Cleto Campelo, 268
Gravatá-PE- CEP 55.641-901
Telefone (081) 3563-9023
www.prefeituradegravata.pe.gov.br
gabinete.pmg@prefeituradegravata.pe.gov.br



THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DEPARTMENT OF CHEMISTRY

REPORT OF THE COMMITTEE ON THE
PROGRESS OF THE DEPARTMENT OF CHEMISTRY
DURING THE YEAR 1960

Presented to the Board of Trustees
at the meeting held on June 15, 1961

By the Committee on the Progress of the Department of Chemistry
Chairman: [Name]

Members: [Name], [Name], [Name], [Name], [Name]

Secretary: [Name]

Approved by the Board of Trustees
June 15, 1961

Chairman: [Name]

Members: [Name], [Name], [Name], [Name], [Name]

Secretary: [Name]

Approved by the Board of Trustees
June 15, 1961

Chairman: [Name]

Members: [Name], [Name], [Name], [Name], [Name]

Secretary: [Name]

Approved by the Board of Trustees
June 15, 1961

Chairman: [Name]

Members: [Name], [Name], [Name], [Name], [Name]

Secretary: [Name]

